



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.720701/2013-14
ACÓRDÃO	2401-012.419 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIRAUCIO SARAGIOTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO RGPS A PARTIR DA EC Nº 20/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, ainda que nomeado antes da Lei nº 8.935/1994 e vinculado a regime próprio de previdência social estadual, passou, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998, a ser segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual.

A existência de decisão judicial assegurando a permanência no RPPS não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de recolhimento ao RGPS, quando ausente determinação expressa de exclusão do regime geral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Elisa Santos Coelho Sarto, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Leonardo Nuñez Campos, Marcio Henrique Sales Parada, Wilderson Botto (substituto integral), Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 140/150), interposto pelo contribuinte contra o acórdão n. 14-67.948, da 12ª Turma da DRJ/POR, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

A controvérsia foi bem retratada no relatório do acórdão recorrido, que assim dispôs:

Trata-se de contribuições previdenciárias relativas a contribuinte individual, na condição de “titular de cartório”, conforme informa o Relatório Fiscal (fls. 15/22), mencionando a respectiva legislação (artigo 40 da Constituição Federal; artigo 1º da Lei nº 9.717/1998; artigos 3º, 12, 21 e 28 da Lei nº 8.212/1991 e artigos 4º, 9º e 18 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999) e esclarecendo que:

2. O sujeito passivo identificado em epígrafe está sendo notificado a recolher débito no montante de R\$ 48.760,09 (Quarenta e oito mil setecentos e sessenta reais e nove centavos), consolidado em 13/01/2013. Os valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida, vinculados à prestação de serviços às pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social. A ocupação principal exercida e informada pelo contribuinte em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF é a de Titular de Cartório.

(...).

5. Constitui fato gerador das contribuições lançadas, a remuneração auferida pelo exercício de sua atividade por conta própria, recebidos de pessoas físicas, informados pelo contribuinte, mês a mês, nas suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIPF, no período de 01/2008 a 12/2008, conforme consta no banco de dados da Receita Federal do Brasil.

(...).

10. A condição de Cartorário também não coloca o contribuinte como segurado amparado pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, ou seja, nesta condição não tem vínculo previdenciário com o

Paraná Previdência. A inserção no regime próprio de previdência social dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos foi julgado inconstitucional pelo STF na ADIN n.º 2.791-3 PR:

(...).

11. Portanto, o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento na ADIN: Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal).

Em face de tais premissas, a Fiscalização conclui:

16. Assim sendo, o contribuinte encontra-se abarcado pela universalidade do amparo previdenciário do Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório e, desta forma, também sujeito às contribuições cabíveis incidentes sobre os ganhos obtidos pelo exercício de sua atividade remunerada.

O enquadramento do Contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), além da legislação reproduzida, tem, portanto, arrimo, segundo ressalvou a Fiscalização, na decisão do STF, proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791-3 PR, parcialmente transcrita no Relatório Fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação que foi julgada improcedente, conforme acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Tem efeito “ex tunc” decisão do STF que dispõe sobre a inconstitucionalidade de lei, ressalvada a possibilidade de modulação dos seus efeitos.

JUIZO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO (DRJ).

Nos termos do artigo 26-A do Decreto nº 70.235/1972 e artigo 7º da Portaria MF nº 341/2011, é vedado à instância administrativa de julgamento (DRJ) proferir juízos de inconstitucionalidade em face das normas formalmente vigentes.

REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO. DIREITO ADQUIRIDO E EXPECTATIVA DE DIREITO.

O STF firmou e pacificou o entendimento de que o direito adquirido a regime previdenciário próprio somente se efetiva quando, em face de alteração da legislação, o segurado tenha integralmente cumprido todas as respectivas exigências legais, pois até então tem tão somente a mera expectativa de direito.

PROVAS. PRODUÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

O processo administrativo fiscal está sujeito, quanto à produção de provas, às regras do Decreto nº 70.235/1972, inclusive quanto ao momento em que devam ser apresentadas ou produzidas, sob pena de preclusão (§ 4º do artigo 16)

O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário, no qual argui que o “recorrente teve garantido seu direito à filiação ao RPPS, por decisão transitada em julgado, e a este respeito, nem mesmo a decisão do STF tem o poder de negar vigência. ORA, do contrário, pudesse o estado ignorar a força de coisa, julgada, e o estado democrático de direito como todo cairia por terra (sic)”. Assim, o contribuinte não poderia fazer parte de dois regimes de previdência ao mesmo tempo. A ação em questão seria a de n. 49.665/2007, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Paraná. Afirma que juntou a certidão de filiação do Paraná Previdência e a declaração do órgão dando conta da regularidade da filiação do recorrente.

Defende, com base no art. 201, §9º da CF e na Lei n. 9.796, que se prevalecer a hipótese de desfiliação do impugnante do RPPS e sua filiação ao RGPS, ainda assim ele não é devedor de nenhuma contribuição para o erário da União, “pois certamente quando e se hipoteticamente aposentasse o servidor iria receber tais contribuições da Paraná Previdência, que é o regime para o qual o impugnante contribui atualmente”. Assim, não poderia o INSS cobrar do segurado as contribuições vertidas a outro regime.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Leonardo Nuñez Campos - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O mérito do presente recurso diz respeito à possibilidade de cobrança de contribuição previdenciária de titular de cartório na condição de contribuinte individual, submetido, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social.

O contribuinte centra sua defesa no argumento de que seria vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) destinado aos servidores públicos do Estado do Paraná e que, por esta razão, estaria excluído do RGPS, pois não pode fazer parte de dois regimes previdenciários de forma concomitante. Defende ainda que há decisão judicial transitada em julgado, interposta por associação representante da categoria, que garante o seu direito de permanecer no RPPS.

Entendo que não assiste razão ao recorrente.

O tema não é novo na Segunda Seção do CARF, que possui inúmeros acórdão, inclusive desta Primeira Turma da Quarta Câmara, no sentido de que mesmo no RPPS, o notário, o

tabelião, o oficial de registro ou registrador devem contribuir na qualidade de contribuinte individual para o RGPS. Vejamos:

CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO PARANÁ. NÃO OFICIALIZADO JÁ AO TEMPO DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. TITULAR. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. **Nos anos de 2006 a 2009, o titular de serviço notarial e de registro não oficializado filia-se ao Regime Geral de Previdência Social por não ser ocupante de cargo público efetivo.** OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA CARF N° 196. No caso de multa por descumprimento de obrigação principal, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida de modo a que os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 sejam comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%. (Acórdão 2401-011.918 – 20/08/2024)

TITULAR DE CARTÓRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social**, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998. (Acórdão 2302-003.969 – 06/02/2025)

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998. O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social**, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de contribuintes individuais. (Acórdão 2005-000.118 – 30/10/2023).

NOTÁRIO. TABELIÃO. OFICIAL DE REGISTRO E REGISTRADOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, **mesmo que amparados por RPPS - Regime Próprio de Previdência Social**. (Acórdão 2001-007.328 – 18/09/2024)

O tema, inclusive, é alvo da Súmula CARF n. 194, que dispõe que: *“Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994”.*

Quanto à ação de n. 49.665/2007, que tramitou na 4ª Vara de Fazenda Pública do Estado do Paraná, verifica-se que foi interposta pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná – ASSEJEPAR, em face da Paraná Previdência e do Estado do Paraná. Verifica-se da sentença (fls. 106 /109) que o objeto da ação versava sobre a permanência dos substituídos processuais no sistema previdenciário público.

Acontece que a jurisprudência do CARF se consolidou no sentido de que são contribuintes do RGPS o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, **mesmo que amparados pelo RPPS.**

Assim, independente de a sentença transitada em julgado garantir a permanência dos substituídos processuais no RPPS, não há nenhum comando sentencial no sentido de excluir os respectivos representados do RGPS ou de eximi-los do recolhimento da contribuição social respectiva, de modo que a contribuição previdenciária em testilha é devida. Registre-se, ainda, que a União sequer é parte do processo, de modo que a referida sentença não pode sustentar a não incidência das contribuições.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Leonardo Nuñez Campos

Relator